

DECISÃO N° 3904210

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.459399/2020-34

AIS nº 4035153200 - GGFIS

Autuada: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Expediente do Recurso (Recibo Eletrônico de Protocolo): SEI 2926754

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio da Decisão nº 2867253, de 19/03/2024 (SEI 2867253), que substituiu a Decisão nº 2172318, de 15/12/2022 (fls. 77/78 - SEI 2345093), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2926754), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da atuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à atuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em sua peça recursal, a empresa se limita a relatar que encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a Ação Anulatória nº 1030341 06.2023.4.01.3400, não podendo a administração pública revogar ato que esteja sob o manto da coisa julgada administrativa.

Acerca de tal afirmação, tendo em vista que a ocorrência das infrações sanitárias restou comprovada, esta Coordenação enviou à CAJUD, em 24/10/2025, o Despacho 1434/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3903755), para obter esclarecimentos sobre a situação atual da ação anulatória supracitada e se há algum impedimento ao regular prosseguimento desse Processo no âmbito da Agência. Em resposta, por meio da Nota nº 00510/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 3956343), foi informado o que segue:

[...]

7. Portanto, em resposta objetiva ao questionamento da Consultante, não há impedimento ao trâmite regular deste processo. Apenas não devem ser feitos os procedimentos próprios da cobrança, que são realizados no âmbito da GEGAR.

8. Assim, como existe depósito judicial do valor inicial da condenação, entende-se que a exigibilidade deve permanecer suspensa, ainda que a sentença tenha sido pela improcedência. Isso por força do disposto no art. 151, II do CTN, que dispõe claramente

que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito.

9. Porém, em caso de manutenção da condenação do valor posterior (R\$ 150 mil) após avaliação pela CAJIS das considerações que serão tecidas a seguir, deve-se avisar esta CODVA/PF-ANVISA, para que seja solicitada a complementação em juízo.

[...]

No que se refere à observação da Procuradoria sobre a dobra da multa sem que houvesse qualquer fundamento novo para justificar, esclareço que na Decisão nº 2172318, de 15/12/2022 (fls. 77/78 - SEI 2345093) não foi considerada a ocorrência de duas infrações como disposto no AIS e no momento em que houve a análise dos autos, após a localização da defesa da autuada, foram aplicadas multas para cada uma das condutas que se somando chegaram a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), constando de forma detalhada na Decisão 2867253, de 19/03/2024 (SEI 2867253).

É fundamental esclarecer que as alegações de mérito da autuada já foram devidamente respondidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância. Confirmando o que foi afirmado na Decisão de primeira instância (nº 2867253), não havendo reparos para sua eventual revisão. Não ocorreu incompatibilidade entre a multa aplicada e as condutas praticadas, visto que a decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, não havendo razão para a sua reforma, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/11/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3904210** e o código CRC **D4E5E752**.